



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 15/2018

Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por decisão unânime de sua composição plenária, no uso de sua competência legal, em sessão realizada em 29 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir data de sua entrada em vigor, coincidente com a de sua publicação;

CONSIDERANDO o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 (julg. 3.3.2015), atendendo a requerimento da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a determinar que, alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, regulamentada pela Resolução nº 6, de 21 de outubro de 2016, desta Corte;

CONSIDERANDO que, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, a cessação do pagamento do auxílio-moradia ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único desta Resolução, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os magistrados em atividade.

Art. 3º O Tribunal de Justiça encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa, fixando os valores dos subsídios de que trata a presente Resolução, em cumprimento às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Art. 4º A partir do implemento financeiro da revisão de valores de que trata esta Resolução, fica suspenso o pagamento de ajuda de custo para moradia aos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que trata o art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2018.

Des. Francisco Gladysson Pontes – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Figueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes



Desa. Maria Gladys Lima Vieira
 Desa. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desa. Maria Edna Martins
 Des. Mário Parente Teófilo
 Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Desa. Lira Ramos de Oliveira
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
 Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
 ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 15/2018**

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

Nota: Os Juízes Substitutos perceberão subsídios iguais aos dos Juízes de Direito de entrância inicial, nos termos do art. 216, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.342/94.

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 16/2018

Dispõe sobre extinção do Anexo do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 29 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO a criação do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos como Anexo da 4ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, na forma determinada pelo art. 3º, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, com competência para processar, julgar e executar causas decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), atinentes à Justiça Comum e aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a reorganização dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, promovida pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e pela Resolução do Tribunal de Justiça nº 02, de 29 de janeiro de 2018, fixando-se a competência criminal para as 7ª, 8ª, 14ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais e a competência cível para as demais unidades, inclusive a 4ª Unidade;

CONSIDERANDO que a manutenção do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos na Comarca de Fortaleza como Anexo da 4ª Unidade do Juizado Especial não tem se revelado viável, uma vez que atribui a uma unidade do Juizado Especial Cível, a competência para processar, julgar e executar feitos atinentes à Justiça Comum e aos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO, por fim, o diminuto acervo dos feitos relativos ao Estatuto do Torcedor, bem como o fato de que os processos eletrônicos permitem o acompanhamento estatístico de dados que servirão de base para atuação da Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, que atuará em regime de plantão, na forma estabelecida nesta Resolução, bem como nos atos normativos editados pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, com competência para processar, julgar e executar as causas decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.” (NR).

Art. 2º O art. 3º, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Exaurido o regime de plantão, as causas processadas pelo Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos serão distribuídas aos juízos competentes, na forma definida pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), observando-se a equidade”.